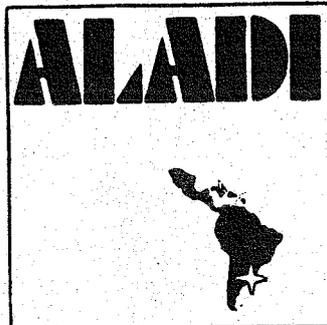


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

III

REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES  
REFERENTES A CERTIFICAÇÃO DA  
ORIGEM

ALADI/CR/Acordo 91  
21 de novembro de 1988

## ACORDO 91

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Regime Geral de Origem adotado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que é conveniente proceder à adoção de normas que facilitem a aplicação uniforme das disposições referentes à certificação da origem, contidas no Capítulo II desse Regime,

## ACORDA:

PRIMEIRO.- A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor de verá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

SEGUNDO.- Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3o., os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

TERCEIRO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, através de suas Representações Permanentes, as mudanças que introduzirem na relação de repartições oficiais ou entidades de classe autorizadas para outorgar certificados de origem, bem como as modificações que se operem no registro das assinaturas autorizadas para fazê-lo, dentro de um prazo não superior a trinta dias, contados a partir da data em que se dispôs a modificação.

As modificações que se efetuarem no registro de assinaturas e nas repartições oficiais ou entidades autorizadas para emitir certificados de origem entrarão em vigor trinta dias após a comunicação das Representações Permanentes ao Comitê de Representantes, permanecendo em vigor até esse momento os registros anteriores à modificação.

//

QUARTO.- Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente controlados; com selo e assinatura, pelas repartições oficiais ou entidades de classe autorizadas para sua emissão. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do autorizado em letra de imprensa.

Transitório.- O presente regulamento vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1989.

---

Assinado em \_\_\_\_\_  
vigorará a partir de \_\_\_\_\_  
Repartição \_\_\_\_\_  
à \_\_\_\_\_